



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04198/11

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **MATO GROSSO** – Prestação de Contas da **Prefeita, Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO**, relativa ao exercício financeiro de **2010** – Ausência de irregularidades com reflexos negativos nestas contas – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

A Senhora **KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO**, Prefeita do Município de **MATO GROSSO**, no exercício de 2010, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN-TC-03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **129/2009**, estimou a receita em **R\$ 9.300.000,00** e fixou a despesa em **R\$ 9.280.000,00** e a reserva de contingência em **R\$ 20.000,00**;
2. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 551.581,94**.
3. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 6.818.503,42** e a despesa empenhada de **R\$ 7.222.105,65**;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.263.948,15**, correspondendo a **17,50%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 1.199.042,43**;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito foi de **R\$ 96.000,00** e pelo Vice-Prefeito foi de **R\$ 48.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **19,61%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2. Em MDE, representando **36,05%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **51,86%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4. Com Pessoal do Município, representando **51,86%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5. Aplicações de **87,88%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2010.
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, EXCETO** quanto à publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram verificadas as seguintes irregularidades:
 - 9.1. o Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a **5,92%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
 - 9.2. realização de despesa sem o devido processo licitatório no valor de **R\$ 119.058,72**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04198/11

Pág. 2/3

- 9.3. o município deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS um valor em torno de **R\$ 356.560,04**;
- 9.4. o município deixou de repassar à Previdência Social o valor de **R\$ 146.963,18**, referente às contribuições recolhidas dos contribuintes, caracterizando apropriação indébita previdenciária, Art.168-A, §1º, I do Código Penal;
- 9.5. saldo não comprovado no valor de **R\$ 5.000,00**, devendo a gestora comprovar a disponibilidade através de extrato bancário ou devolver aos cofres do município o citado valor.

Citada, a Prefeita Municipal de **MATO GROSSO**, **Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO**, apresentou a defesa protocolizada sob o número **Documento TC 20.747/11**, que a Auditoria analisou e concluiu por **MANTER** somente as seguintes irregularidades:

1. o Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a **5,92%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
2. realização de despesa sem o devido processo licitatório no valor de **R\$ 103.077,11**;
3. o município deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS um valor em torno de **R\$ 138.193,71**;
4. o município deixou de repassar à Previdência Social o valor de **R\$ 80.082,58**, referente às contribuições recolhidas dos contribuintes, caracterizando apropriação indébita previdenciária, Art.168-A, §1º, I do Código Penal

Não foi solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de **PROPOR**, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. *data venia* a Auditoria (fls. 69), mas o *deficit* orçamentário apurado no exercício equivaleu a **1,78%** e não a **5,92%** da receita orçamentária arrecadada, conforme dados do Balanço Orçamentário¹ (fls. 36), descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, fato que enseja **recomendação**, no sentido de que se busque a prevenção de riscos e o equilíbrio das contas públicas;
2. além das despesas já admitidas pela Auditoria por ocasião da análise de defesa, merecem ser deduzidas das despesas não licitadas aquelas referentes à aquisição de combustível (**R\$ 49.003,98**) e medicamentos (**R\$ 10.542,13**), posto que amparadas, respectivamente, pelas **Tomadas de Preços nº 02/2009** e **06/2009**, as despesas com aquisição de carne, enquadradas como gêneros perecíveis na inteligência do inciso XII do art. 24 da Lei 8.666/93. Desta forma, permanecem desacobertas dos respectivos procedimentos licitatórios despesas, no montante de **R\$ 43.531,00**, correspondente a **0,64%** da despesa orçamentária total, passível de **recomendação**, no sentido de que se observe com zelo o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos;

¹ O déficit orçamentário foi de **R\$ 121.242,94** e a receita orçamentária arrecadada de **R\$ 6.818.568,42** (fls. 36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04198/11

Pág. 3/3

3. em relação à ausência de pagamento das obrigações patronais ao INSS (R\$ 356.560,04), verifica-se, de antemão, que o montante fora calculado com base em estimativa de 22% aplicado sobre o total da folha de pessoal, portanto, desprovido de exatidão. Mesmo assim, tendo sido deduzido o valor relativo ao salário-família (R\$ 60.014,18) e os valores registrados como despesas de exercícios anteriores, pagos em 2011 (R\$ 158.352,05), ainda permaneceu o montante de R\$ 138.193,71, cuja irregularidade merece ser **representada** junto à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência;
4. no que tange ao repasse das contribuições recolhidas dos contribuintes (R\$ 146.963,18), mesmo a Auditoria tendo considerado o montante de R\$ 66.880,60, referente a recolhimentos das consignações dos servidores pagos em 2011, o valor ficou reduzido para R\$ 80.082,58, merecendo a matéria ser **representada** junto à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência. Vale informar que o município recolheu ao INSS, durante o exercício, inclusive com parcelamentos, o montante de R\$ 419.165,95² (Fonte: SAGRES), significando dizer que as situações descritas nos itens “3” e “4” anteriores se ajustam perfeitamente à jurisprudência assente da Corte para a emissão de parecer.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de **MATO GROSSO, Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO**, relativas ao exercício financeiro de **2010**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES** as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e **REGULARES COM RESSALVA** aquelas realizadas sem o prévio procedimento licitatório;
3. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
4. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **MATO GROSSO**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 07 de dezembro de 2011.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

² Deste total (R\$ 419.165,95), o montante de R\$ 83.547,37 decorreu dos descontos efetuados dos servidores (Sistema Extra-Orçamentário), R\$ 29.737,69 referente a parcelamentos e R\$ 305.880,89 relativos à parte patronal (Fonte: SAGRES).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04198/11

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **MATO GROSSO** – Prestação de Contas da **Prefeita, Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO**, relativa ao exercício financeiro de **2010** – Ausência de irregularidades com reflexos negativos nestas contas – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES**.

ACÓRDÃO APL TC 973 / 2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04198/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVA aquelas realizadas sem o prévio procedimento licitatório;**
- 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
- 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de MATO GROSSO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de dezembro de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL